

## VOTO

Ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido por esta Corte o recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito do Município de Porto Grande/AP, contra o Acórdão 10.345/2017 – 2ª Câmara, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. A condenação decorreu da omissão no dever de prestar contas de valores federais transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social para o município no exercício de 2011, destinados a ações atinentes aos serviços de Proteção Social Básica e à Proteção Social Especial. Na fase inicial do processo, caracterizou-se a revelia do ora recorrente, visto que não houve manifestação em resposta à citação efetuada por este Tribunal.

3. Acolho a análise e a proposta da Serur, que, com a concordância do Ministério Público, posiciona-se por negar provimento ao recurso.

4. De fato, não podem prosperar as alegações do recorrente. Primeiro, porque a prestação de contas é dever pessoal do responsável pelos recursos públicos, conforme o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1997, sendo, portanto, inócua a afirmação de que, “*do ponto de vista prático,*” essa atividade não era realizada diretamente por ele. Ademais, embora deva ser reconhecida a possibilidade de dificuldades de acesso a documentos decorrentes de disputa política com seu sucessor, isso não exime o gestor público de cumprir sua obrigação constitucional e legal, de caráter personalíssimo, de prestar contas dos valores sob seu encargo.

5. Ante o exposto, diante da insuficiência de elementos capazes de alterar a decisão original deste Tribunal, deve-se negar provimento ao recurso de reconsideração.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator